



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1028/1997 DE 1997

PL

32-12

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1028/1997 DE 04/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

E M E N T A:

DISCIPLINA O USO DE BAGAGEIROS EM VEICULOS DE PASSEIO
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:09:59

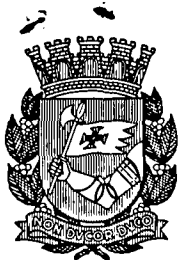
00000015655-83



ARQUIVADO EM

23 01, 2001

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



269

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1028 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 NOV 1997
COMISSÃO DE JUDICÍARIO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRIBUTOS, TRIBUTOS E ATIV. ECON.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
_____ PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1028/1997

DISCIPLINA O USO DE BAGAGEIROS EM
VEÍCULOS DE PASSEIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artº 1º - Fica proibido no Município de São Paulo o transporte em "bagageiros" adaptados aos veículos de passeio, de qualquer tipo de material que ultrapasse as dimensões dos mesmos, como escadas etc.

Artº 2º - Ao usuário que infringir a disposição desta lei será aplicada a multa correspondente a 100 (cem) - UFIR's.

Artº 3º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego fiscalizar e multar os infratores.

Artº 4º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artº 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 04 NOV 1997 ☆
- DT. 10 -

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.

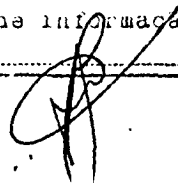
VEREADOR JOSÉ IZAR

LÍDER DO PPL

1997 106

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 1.06/11.97a (





Folha n.º 02 de proc
n.º 1028 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os constantes abusos cometidos por motoristas no trânsito já tão tumultuado da cidade de São Paulo, se somam ao que verificamos pelas vias, por veículos transportando certos tipos de materiais como escadas em bagageiros, e sempre desobedecendo as dimensões dos mesmos, ou seja ultrapassando o tamanho do veículo.

Esse fato, de determinados "equipamentos" que ficam fora do veículo e sem nenhuma sinalização, pode trazer consequências das mais sérias e conseqüentemente a ocorrência de acidentes graves.

./.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1.028 de 19.. 97 .. 06 .. / .. 11 .. / .. 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-11-97

FALCÃO MOREIRA NOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

07/11/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/11/97 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para rubricar.

em 18 de

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04#

Em 18 03 98

(a)



PÚBLICA - SE - EM

13/190/97

Folha No 09# da prop.
No 1028# de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0254/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1028/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, que visa proibir o uso de bagageiros em veículos de passeio de qualquer tipo de material que ultrapasse as dimensões dos mesmos como escadas, etc. Impõe a multa de 100 (cem) UFIR em caso de descumprimento, delegando à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a fiscalização.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a Constituição Federal (art. 22, XI) atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Nestes termos, a matéria encontra-se disciplinada no Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5.108/66) e regulamentada no Decreto nº 62.127/68, sendo atribuídas algumas competências ao Município, tais como instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas, proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias, fixar áreas de estacionamento, proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno, etc.

Está fora da alçada do legislador municipal, no entanto, a fixação dos equipamentos obrigatórios dos veículos.

O Código Nacional de Trânsito, em seu art. 28, § 2º, é expresso ao determinar que "os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito".

O Decreto nº 62.127/68 estabelece os equipamentos obrigatórios dos veículos (art. 92) e a Resolução Nº 767/93 do CONTRAN especifica quais os equipamentos obrigatórios para veículos automotores de fabricação nacional e importados.

Por todo o exposto, conclui-se que a propositura incide em inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria reservada à Lei Federal, violando, por tudo, o princípio federativo.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

RELATOR

jls/PL1028-7

17 - RELCOM
17-0095/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

19 03 98

42 2

Conferido: M

A. A. T. M.

Em, 19/03/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de março de 19 98

Memo No. 039/ 98

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

Folha n.º = 05 =
n.º PL-1028 de 19 97
Proc. 12

O PL-1028/ 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24 / 03 / 98
às 15,45 horas

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

VEREADOR JOSÉ IZAR
CÂMARA MUNICIPAL
Vdt. Jacaré, 180, Jd. Pq. 1
CEP: 01818-000



Folha n.º = 06 = do proc.
n.º PL-1028 de 1997
A2

Câmara Municipal de São Paulo

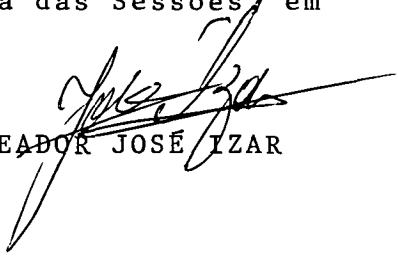
PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

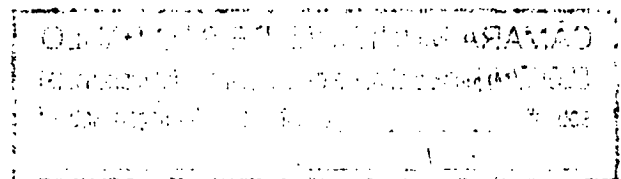
R E C U R S O

11 - REC
11-0043/1998

Requeiro ao Egrégio Plenário, na forma regimental, a revisão do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, aposto ao Projeto de Lei nº 1028/97, de minha autoria, ao qual declaro a minha inteira inconformidade.

Sala das Sessões em


VEREADOR JOSÉ IZAR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

7 05/02/01 a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

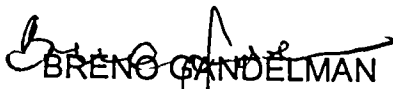
do processo nº 10.28... de 19 97... 27. 12. 1.0.0. (a) 07

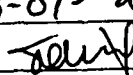
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 07- fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101.258	